



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.002641/2010-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.035 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2021
Recorrente ORLI CARLOS MACHADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. SÓCIO ADMINISTRADOR DA FONTE PAGADORA RESPONSÁVEL PELA RETENÇÃO. RECOLHIMENTO.

No caso de o beneficiário dos rendimentos ser sócio administrador, gerente ou representante legal da pessoa jurídica responsável pela retenção do imposto de renda na fonte, a compensação pelo contribuinte na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação do recolhimento do imposto efetuado pela empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a compensação no valor de R\$ 4.149,04.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira, Gustavo Faber de Azevedo, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 36 e ss).

Pois bem. Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra o contribuinte acima qualificado, às fls. 7 e seguintes, resultante de alterações em sua Declaração de Ajuste

Anual, exercício de 2008, ano-calendário de 2007, que implicou apuração de imposto suplementar (receita 2904) de R\$ 63,89 sujeito à multa de ofício (75%) e juros legais; e apuração de imposto de renda pessoa física (receita 0211), de R\$ 38.699,16, sujeito à multa de mora (20%) e juros legais, em face da constatação das seguintes infrações: a) omissão de rendimentos recebidos a título de regate de previdência privada, no valor tributável de R\$ 241,87, considerado o IRRF sobre essa infração, de R\$ 36,28; e b) Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor tributável de R\$ 40.329,20, conforme descrição dos fatos, às fls. 8/9.

Cientificado em 26/10/2010 (fls. 30), a defesa apresentou impugnação (fls. 2/4), por intermédio de procurador, mandato às fls. 5, recepcionada na unidade local da RFB em 12/11/2010. Em suma, alega que o IRRF glosado foi incluído em pedido de parcelamento pela pessoa jurídica responsável pela retenção. Alega, ainda, que, embora seja sócio da pessoa jurídica, o controle da retenção do IRRF não era de sua área específica.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do Acórdão de e-fls. 36 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação improcedente**, com a **manutenção** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF.

O sócio responde solidariamente com a pessoa jurídica pela ausência do recolhimento do imposto de renda retido na fonte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 51 e ss), reiterando, em suma, os argumentos de sua impugnação, no sentido de que a fonte pagadora requereu o parcelamento do débito.

Em sessão realizada no dia 03 de dezembro de 2020, os membros do colegiado, por meio da Resolução nº 2401-000.845, decidiram converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

[...] Ante o exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que a DRF de origem: **(i)** informe se realmente consta o parcelamento de IRRF da Pessoa Jurídica CNPJ/MF nº 13896.503039/2008-54, relacionado ao presente lançamento, e se realmente foi quitado; **(ii)** solicita-se também manifestação se todo o valor de IRRF informado pelo contribuinte em sua DIRPF foi pago pela fonte pagadora acima. Caso contrário, indicar qual foi o valor quitado e qual o valor não pago; **(iii)** em seguida, intime o contribuinte do resultado da presente diligência para, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, apresentar, caso queira, sua manifestação.

Em atendimento ao determinado na Resolução, foi elaborado o Despacho de Diligência de e-fls. 152/154, acompanhado dos documentos de e-fls. 122 e ss. É de se ver:

Despacho de Diligência

O presente despacho tem como fito dar cumprimento à Resolução de fls. 117/120, que converteu o julgamento do Recurso Voluntário do contribuinte acima referenciado em Diligência, nos seguintes termos:

“voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que a DRF de origem: (i) informe se realmente consta o parcelamento de IRRF da Pessoa Jurídica CNPJ/MF nº 13896.503039/2008-54, relacionado ao presente lançamento, e se realmente foi quitado; (ii) solicite-se também manifestação se todo o valor de IRRF informado pelo contribuinte em sua DIRPF foi pago pela fonte pagadora acima. Caso contrário, indicar qual foi o valor quitado e qual o valor não pago; (iii) em seguida, intime o contribuinte do resultado da presente diligência para, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, apresentar, caso queira, sua manifestação.”

Foram levantados aos dados correspondentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o trabalho assalariado, controlado no código de receita 0561, para o período de apuração de janeiro/2007 a dezembro/2007, da empresa na qual o contribuinte consta como sócio, qual seja, C & M SOFTWARE LTDA, CNPJ 03.215.009/0001-08, constantes dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil - RFB, a saber, a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF (fls. 122/123), a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF (fls. 124/125), o Sistema Integrado do Macroprocesso do Crédito Público – SIC (fls. 126/138), a consulta dos créditos tributário inscritos em Dívida Ativa da União (fls. 139/144 e 149/151) e o Relatório de Situação Fiscal (fls. 145/148).

Para a melhor visualização e compreensão, os dados pesquisados estão reunidos e esquematizados no quadro abaixo:

Períodos de Apuração	DIRF	DCTF	SIC	Cts Extintos	Motivo	Env. PFN – N.º 80 2 08 033044-10	Env. PFN – N.º 80 2 19 042113-19	Remanescentes
Janeiro	20.276,16	27.383,84	27.383,84	-	-	27.383,84	-	27.383,84
Fevereiro	27.422,83	20.519,32	20.519,32	-	-	20.519,32	-	20.519,32
Março	21.122,25	21.122,25	21.122,25	-	-	21.122,25	-	21.122,25
Abril	19.474,03	19.661,19	19.661,19	-	-	19.661,19	-	19.661,19
Maio	18.508,68	21.657,38	21.657,38	-	-	21.657,38	-	21.657,38
Junho	21.715,44	18.812,19	18.812,19	-	-	18.812,19	-	18.812,19
Julho	21.926,66	15.118,53	15.118,53	15.118,53	Parcelamento	-	-	-
Agosto	22.820,60	30.872,50	30.872,50	8.402,03	Parcelamento	-	22.470,47	22.470,47
Setembro	9.560,65	9.560,65	9.560,65	9.560,65	Pagamento	-	-	-
Outubro	15.387,45	15.484,87	15.484,87	15.484,87	Pagamento	-	-	-
Novembro	11.852,65	11.852,65	11.852,65	11.852,65	Pagamento	-	-	-
Dezembro	13.273,12	21.722,21	21.722,21	21.722,21	Pagamento	-	-	-
13º	9.842,99		0,00	-	-	-	-	-
Total	233.183,51	233.767,58	233.767,58	82.140,94	-	129.156,17	22.470,47	151.626,64

Na coluna DIRF estão os valores totais informados na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (fl. 123), porém na fl. 122 estão os valores declarados apenas para o contribuinte.

Na coluna DCTF estão os valores totais confessados pela empresa que, apesar de estarem divergentes da DIRF, são os que efetivamente alimentam o sistema de controle

dos créditos tributários da Receita Federal do Brasil – RFB, qual seja, o Sistema Integrado do Macroprocesso do Crédito Público – (Coluna SIC) e que, portanto, são objeto das ações de cobrança.

Foram encaminhados para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para inscrição em Dívida Ativa da União, os créditos tributários correspondentes aos períodos de apuração de janeiro a junho, na sua totalidade, e de agosto, em parte em razão da extinção parcial pela via do parcelamento. Em consulta às informações da inscrição de fls. 139/144 e 149/151 e ao relatório de situação fiscal de fls. 145/148, verificou-se que os mesmos encontram-se com sua exigibilidade suspensa em razão do parcelamento realizado no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ainda pendente de quitação.

Restam totalmente extintos os créditos tributários dos períodos de apuração de julho, pelo parcelamento, e, por pagamento, de setembro a dezembro.

Cumprido ressaltar que, conforme se observa nas fls. 126/138, os sistemas de controle dos créditos tributários não individualizam o controle do montante do IRRF para cada beneficiário relacionado na DIRF, mas somente os valores totais confessados em DCTF de cada período de apuração e para cada código de receita, não sendo possível saber se a parcela quitada do referido tributo pertence ao contribuinte em tela ou aos outros beneficiários.

Assim sendo, será cientificado o contribuinte da referida Resolução e do presente despacho, com o prazo de 30 (trinta) dias para a manifestação nestes autos, com o posterior retorno ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para o prosseguimento do julgamento.

Posteriormente, o contribuinte foi intimado acerca do Despacho de Diligência e não se manifestou.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito.

Conforme narrado, trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra o contribuinte acima qualificado, às fls. 7 e seguintes, resultante de alterações em sua Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2008, ano-calendário de 2007, que implicou apuração de imposto suplementar (receita 2904) de R\$ 63,89 sujeito à multa de ofício (75%) e juros legais; e apuração de imposto de renda pessoa física (receita 0211), de R\$ 38.699,16, sujeito à multa de mora (20%) e juros legais, em face da constatação das seguintes infrações: a) omissão de rendimentos recebidos a título de regate de previdência privada, no valor tributável de R\$ 241,87, considerado o IRRF sobre essa infração, de R\$ 36,28; e b) Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor tributável de R\$ 40.329,20, conforme descrição dos fatos, às fls. 8/9.

A defesa deixou de contestar, expressamente, omissão de rendimentos recebidos a título de regate de previdência privada, no valor tributável de R\$ 241,87. Trata-se, pois, de matéria não impugnada, pelo que, com fundamento nas disposições do art. 17 do Decreto nº 3.000, de 1999, não será objeto de decisão no presente Acórdão.

Com relação à infração de compensação indevida de IRRF, a autoridade lançadora constatou essa infração em face da ausência do recolhimento do imposto pela fonte pagadora, da qual o interessado integra o quadro societário, de modo a responder solidariamente com a pessoa jurídica. A defesa alega que, embora seja sócio da pessoa jurídica, não possuía o controle do recolhimento do IRPF, por não ser de sua área específica. Aduz, ainda, que a fonte pagadora teria solicitado o parcelamento do imposto, conforme documentos de fls. 13/29.

A DRJ decidiu por julgar improcedente a impugnação, sob o fundamento de que “os documentos apresentados não comprovam o parcelamento do imposto glosado, não se vislumbra factível a pretensão do contribuinte em restabelecer essa compensação na forma pretendida. Com efeito, somente após a extinção do parcelamento, pelo pagamento integral, é que se poderia deferir ao interessado a pretendida compensação.” Ademais, assentou o entendimento segundo o qual “a responsabilidade do contribuinte pela infração cometida pela pessoa jurídica, da qual integra o quadro societário, na qualidade de sócio administrador (informação consignada no cadastro do CNPJ), tem arrimo nas disposições do art. 137 do Código Tributário Nacional”.

O contribuinte, em seu recurso, reiterou a alegação, no sentido de que a fonte pagadora requereu o parcelamento do débito.

Para comprovar suas alegações, o sujeito passivo requereu a juntada dos seguintes documentos, conforme consta em seu apelo recursal:

[...] Nesta oportunidade o Requerente apresenta toda documentação necessária à comprovação de suas alegações, qual seja:

- a) Parcelamentos n.º 48999989099618770879, Processo n.º 13896.503039/2008-54 e 48999989099618770829, ambos consolidados em 24/08/2009. No primeiro parcelamento constam os débitos referentes ao IRPJ (3560), inscrição n.º 80.2.08.033044-10, ou seja os valores retidos a título de IR, no período de janeiro/2007 a junho/2007. Já no segundo parcelamento citado constam os débitos de IR (0561) referente ao período de julho e agosto de 2007;
- b) DCTF do 1º e 2º semestre de 2007, onde constata-se que os valores apurados a título de IRPF são os mesmos informados na inscrição n.º 80.2.08.033044-10, integrante do parcelamento consolidado em 24/08/2009 supra citado;
- c) DIRF Exercício 2008, ano-calendário 2007, onde constata-se que o valor retido a título de IR está de acordo com o valor informado na DCTF, bem como verifica-se os valores retidos a título de IR, mês a mês, do ora Requerente;
- d) Por fim, DARF's usados para pagamento do IRRF Pro-Labore, referente ao período de 09/2007 a 12/2007.

Pois bem. O Regulamento do Imposto de Renda - RIR, Decreto 3.000/99, dispõe que:

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, §1º).

§2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

Dessa forma, o imposto retido na fonte sobre rendimentos de pessoa física que figure como sócia da pessoa jurídica retentora pode ser compensado na declaração do beneficiário, desde que o contribuinte comprove o efetivo recolhimento do imposto retido pela fonte pagadora.

Nesse contexto, procurando esclarecer ponto crucial para a controvérsia instaurada, em sessão realizada no dia 03 de dezembro de 2020, os membros do colegiado, por meio da Resolução nº 2401-000.845, decidiram converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

[...] Ante o exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que a DRF de origem: **(i)** informe se realmente consta o parcelamento de IRRF da Pessoa Jurídica CNPJ/MF nº 13896.503039/2008-54, relacionado ao presente lançamento, e se realmente foi quitado; **(ii)** solicita-se também manifestação se todo o valor de IRRF informado pelo contribuinte em sua DIRPF foi pago pela fonte pagadora acima. Caso contrário, indicar qual foi o valor quitado e qual o valor não pago; **(iii)** em seguida, intime o contribuinte do resultado da presente diligência para, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, apresentar, caso queira, sua manifestação.

Em atendimento ao determinado na Resolução, foi elaborado o Despacho de Diligência de e-fls. 152/154, acompanhado dos documentos de e-fls. 122 e ss. É de se ver:

Despacho de Diligência

O presente despacho tem como fito dar cumprimento à Resolução de fls. 117/120, que converteu o julgamento do Recurso Voluntário do contribuinte acima referenciado em Diligência, nos seguintes termos:

*“voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que a DRF de origem: **(i)** informe se realmente consta o parcelamento de IRRF da Pessoa Jurídica CNPJ/MF nº 13896.503039/2008-54, relacionado ao presente lançamento, e se realmente foi quitado; **(ii)** solicita-se também manifestação se todo o valor de IRRF informado pelo contribuinte em sua DIRPF foi pago pela fonte pagadora acima. Caso contrário, indicar qual foi o valor quitado e qual o valor não pago; **(iii)** em seguida, intime o contribuinte do resultado da presente diligência para, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, apresentar, caso queira, sua manifestação.”*

Foram levantados aos dados correspondentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o trabalho assalariado, controlado no código de receita 0561, para o período de apuração de janeiro/2007 a dezembro/2007, da empresa na qual o contribuinte consta como sócio, qual seja, C & M SOFTWARE LTDA, CNPJ 03.215.009/0001-08, constantes dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil - RFB, a saber, a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF (fls. 122/123), a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF (fls. 124/125), o Sistema Integrado do Macroprocesso do Crédito Público – SIC (fls. 126/138), a consulta dos créditos tributário inscritos em Dívida Ativa da União (fls. 139/144 e 149/151) e o Relatório de Situação Fiscal (fls. 145/148).

Para a melhor visualização e compreensão, os dados pesquisados estão reunidos e esquematizados no quadro abaixo:

Períodos de Apuração	DIRF	DCTF	SIC	Cts Extintos	Motivo	Env. PFN – N.º 80 2 08 033044-10	Env. PFN – N.º 80 2 19 042113-19	Remanescentes
Janeiro	20.276,16	27.383,84	27.383,84	-	-	27.383,84	-	27.383,84
Fevereiro	27.422,83	20.519,32	20.519,32	-	-	20.519,32	-	20.519,32
Março	21.122,25	21.122,25	21.122,25	-	-	21.122,25	-	21.122,25
Abril	19.474,03	19.661,19	19.661,19	-	-	19.661,19	-	19.661,19
Maio	18.508,68	21.657,38	21.657,38	-	-	21.657,38	-	21.657,38
Junho	21.715,44	18.812,19	18.812,19	-	-	18.812,19	-	18.812,19
Julho	21.926,66	15.118,53	15.118,53	15.118,53	Parcelamento	-	-	-
Agosto	22.820,60	30.872,50	30.872,50	8.402,03	Parcelamento	-	22.470,47	22.470,47
Setembro	9.560,65	9.560,65	9.560,65	9.560,65	Pagamento	-	-	-
Outubro	15.387,45	15.484,87	15.484,87	15.484,87	Pagamento	-	-	-
Novembro	11.852,65	11.852,65	11.852,65	11.852,65	Pagamento	-	-	-
Dezembro	13.273,12	21.722,21	21.722,21	21.722,21	Pagamento	-	-	-
13º	9.842,99		0,00	-	-	-	-	-
Total	233.183,51	233.767,58	233.767,58	82.140,94	-	129.156,17	22.470,47	151.626,64

Na coluna DIRF estão os valores totais informados na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (fl. 123), porém na fl. 122 estão os valores declarados apenas para o contribuinte.

Na coluna DCTF estão os valores totais confessados pela empresa que, apesar de estarem divergentes da DIRF, são os que efetivamente alimentam o sistema de controle dos créditos tributários da Receita Federal do Brasil – RFB, qual seja, o Sistema Integrado do Macroprocesso do Crédito Público – (Coluna SIC) e que, portanto, são objeto das ações de cobrança.

Foram encaminhados para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para inscrição em Dívida Ativa da União, os créditos tributários correspondentes aos períodos de apuração de janeiro a junho, na sua totalidade, e de agosto, em parte em razão da extinção parcial pela via do parcelamento. Em consulta às informações da inscrição de fls. 139/144 e 149/151 e ao relatório de situação fiscal de fls. 145/148, verificou-se que os mesmos encontram-se com sua exigibilidade suspensa em razão do parcelamento realizado no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ainda pendente de quitação.

Restam totalmente extintos os créditos tributários dos períodos de apuração de julho, pelo parcelamento, e, por pagamento, de setembro a dezembro.

Cumpramos ressaltar que, conforme se observa nas fls. 126/138, os sistemas de controle dos créditos tributários não individualizam o controle do montante do IRRF para cada beneficiário relacionado na DIRF, mas somente os valores totais confessados em DCTF de cada período de apuração e para cada código de receita, não sendo possível saber se a parcela quitada do referido tributo pertence ao contribuinte em tela ou aos outros beneficiários.

Assim sendo, será cientificado o contribuinte da referida Resolução e do presente despacho, com o prazo de 30 (trinta) dias para a manifestação nestes autos, com o posterior retorno ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para o prosseguimento do julgamento.

Os valores constantes na Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF) e que serviram de base para a autuação fiscal, encontram-se abaixo reproduzidos (e-fl. 122):

Meses	Imposto Retido
Janeiro	4.615,05
Fevereiro	4.469,80
Março	4.615,05
Abril	4.467,00
Maiο	4.467,00
Junho	4.612,26
Julho	4.467,00
Agosto	4.467,00
Setembro	1.037,26
Outubro	1.037,26
Novembro	1.037,26
Dezembro	1.037,26
13º	0
Total	40.329,20

Analizando a documentação acostada aos autos, bem como o Despacho de Diligência elaborado pela autoridade fiscal, formo a convicção no seguinte sentido:

Em relação ao mês de apuração **março**, o valor informado em DCTF é **idêntico** ao valor informado em DIRF, havendo saldo remanescente objeto de cobrança pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, também da mesma quantia. Aqui, entendo que não restara comprovado o recolhimento do imposto retido pela fonte pagadora, pois a conclusão é no sentido de que todo o valor declarado pela fonte pagadora é objeto de cobrança em Dívida Ativa da União.

Em relação aos meses de apuração **janeiro**, **abril** e **maio**, os valores informados em DCTF são **superiores** aos informados em DIRF, havendo saldo remanescente objeto de cobrança pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Aqui, entendo que não restara comprovado o recolhimento do imposto retido pela fonte pagadora, pois a conclusão é no sentido de que todo o valor declarado em DCTF pela fonte pagadora, superior ao montante informado em DIRF, é objeto de cobrança em Dívida Ativa da União.

Em relação aos meses de apuração **fevereiro** e **junho**, os valores informados em DCTF são **inferiores** aos informados em DIRF, havendo saldo remanescente objeto de cobrança pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e que corresponde aos valores constantes em DCTF. Aqui, entendo que não restara comprovado o recolhimento do imposto retido pela fonte pagadora, pois a conclusão é no sentido de que todo o valor declarado em DCTF pela fonte pagadora, inferior ao montante informado em DIRF, é objeto de cobrança em Dívida Ativa da União. Ao que tudo indica, a fonte pagadora se equivocou no preenchimento da DIRF ou até mesmo da DCTF, sendo ônus do contribuinte demonstrar que a fonte pagadora efetuou o recolhimento do imposto retido, para fins de pleitear a compensação, situação que não se verifica nessas competências.

Em relação ao mês de apuração **julho**, o valor informado em DCTF é **inferior** ao valor informado em DIRF, não havendo qualquer saldo remanescente objeto de cobrança pela

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, tendo sido extinto por parcelamento, o montante de R\$ 15.118,53. Entendo, pois, que o montante extinto por parcelamento é compatível com o que consta na DIRF do sujeito passivo, eis que, para este mês, verifico a informação de retenção de R\$ 4.467,00. Contudo, a informação prestada pela fonte pagadora em sua DIRF, conforme visto, neste mês, difere da informação prestada pela fonte pagadora em sua DCTF, o que coloca em dúvida a veracidade da informação prestada na DIRF do contribuinte, ora recorrente. Ademais, conforme informação prestada no Despacho de Diligência, os sistemas de controle dos créditos tributários não individualizam o controle do montante do IRRF para cada beneficiário relacionado na DIRF, mas somente os valores totais confessados em DCTF de cada período de apuração e para cada código de receita, não sendo possível saber se a parcela quitada do referido tributo pertence ao contribuinte em tela ou aos outros beneficiários. Aqui, entendo que não restara comprovado o recolhimento do imposto retido pela fonte pagadora, pois, ao que tudo indica, a fonte pagadora se equivocou no preenchimento da DIRF ou até mesmo da DCTF, sendo ônus do contribuinte demonstrar que a fonte pagadora efetuou o recolhimento do imposto retido, para fins de pleitear a compensação, situação que não se verifica nessa competência.

Em relação ao mês de apuração **agosto**, o valor informado em DCTF é **superior** ao valor informado em DIRF, havendo saldo remanescente objeto de cobrança pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no montante de R\$ 22.470,47, tendo sido extinto por parcelamento, o montante de R\$ 8.402,03. Entendo, pois, que o montante extinto por parcelamento é compatível com o que consta na DIRF do sujeito passivo, eis que, para este mês, verifico a informação de retenção de R\$ 4.467,00. Contudo, a informação prestada pela fonte pagadora em sua DIRF, conforme visto, neste mês, difere da informação prestada pela fonte pagadora em sua DCTF, o que coloca em dúvida a veracidade da informação prestada na DIRF do contribuinte, ora recorrente. Ademais, conforme informação prestada no Despacho de Diligência, os sistemas de controle dos créditos tributários não individualizam o controle do montante do IRRF para cada beneficiário relacionado na DIRF, mas somente os valores totais confessados em DCTF de cada período de apuração e para cada código de receita, não sendo possível saber se a parcela quitada do referido tributo pertence ao contribuinte em tela ou aos outros beneficiários. Aqui, entendo que não restara comprovado o recolhimento do imposto retido pela fonte pagadora, pois, ao que tudo indica, a fonte pagadora se equivocou no preenchimento da DIRF ou até mesmo da DCTF, sendo ônus do contribuinte demonstrar que a fonte pagadora efetuou o recolhimento do imposto retido, para fins de pleitear a compensação, situação que não verificada nessa competência.

Em relação aos meses de apuração **setembro** e **novembro**, os valores informados em DCTF são **idênticos** aos valores informados em DIRF, não havendo qualquer saldo remanescente objeto de cobrança pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, tendo sido extinto por pagamento a totalidade dos valores informados. Entendo, pois, que o montante extinto por pagamento é compatível com o que consta na DIRF do sujeito passivo, eis que, para estes meses, verifico a informação de retenção de R\$ 1.037,26. Aqui, entendo que restara comprovado o recolhimento do imposto retido pela fonte pagadora, pois a conclusão é no sentido de que todo o valor declarado pela fonte pagadora foi extinto pelo pagamento. Assim, deve ser autorizada a compensação dos montantes de R\$ 1.037,26 para setembro e R\$ 1.037,26 para novembro e que, somados, perfazem o total de R\$ 2.074,52.

Em relação aos meses de apuração **outubro** e **dezembro**, os valores informados em DCTF são **superiores** aos valores informados em DIRF, não havendo qualquer saldo remanescente objeto de cobrança pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, tendo sido extinto por pagamento a totalidade dos valores informados. Entendo, pois, que o montante

extinto por pagamento é compatível com o que consta na DIRF do sujeito passivo, eis que, para estes meses, verifico a informação de retenção de R\$ 1.037,26. Aqui, entendo que restara comprovado o recolhimento do imposto retido pela fonte pagadora, pois a conclusão é no sentido de que todo o valor declarado pela fonte pagadora em DCTF (superior aos montantes informados em DIRF) foi extinto pelo pagamento. Assim, deve ser autorizada a compensação dos montantes de R\$ 1.037,26 para outubro e R\$ 1.037,26 para dezembro e que, somados, perfazem o total de R\$ 2.074,52.

Consolidando os fundamentos acima, entendo que deve ser restabelecida a compensação do montante total de R\$ 4.149,04 e que representa a soma dos valores constantes na DIRF do sujeito passivo, referentes aos meses de **setembro, outubro, novembro e dezembro**, por ter sido constatado que os valores declarados pela fonte pagadora foram extintos pelo pagamento, não havendo qualquer saldo remanescente objeto de cobrança pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. É de se ver:

Meses	Imposto Retido
Setembro	1.037,26
Outubro	1.037,26
Novembro	1.037,26
Dezembro	1.037,26
Total	4.149,04

Em relação aos demais valores, não considerados neste voto, entendo que o imposto de renda retido na fonte somente poderia ser compensado na declaração de rendimentos se devidamente comprovado pelo contribuinte o efetivo recolhimento (art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79, matriz legal do art. 723, do Decreto nº 3.000/99), o que não ocorreu para esses meses remanescentes, não havendo que se falar em “legalidade da dedução pleiteada”.

Por fim, cabe apenas esclarecer que a ausência de retenção do imposto na fonte não exclui a competência da União para a constituição do crédito tributário de rendimentos sujeitos a incidência do imposto na DIRPF, nos termos da Súmula CARF nº 12, *in verbis*:

Súmula CARF nº 12

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 102-45558, de 19/06/2002 Acórdão nº 102-45717, de 19/09/2002 Acórdão nº 104-19081, de 05/11/2002 Acórdão nº 104-17093, de 09/06/1999 Acórdão nº 106-14387, de 26/01/2005

Dessa forma, tendo a disponibilidade econômica do rendimento, correta é a sua inclusão no polo passivo da demanda. Nesse contexto, também não há que se falar em *bitributação*, eis que, conforme visto, as hipóteses de incidência são distintas, e as exigências relativas à pessoa física não se confundem com as exigências relativas à pessoa jurídica, cada qual devendo arcar com a responsabilidade tributária que lhe recai.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de restabelecer a compensação do montante total de R\$ 4.149,04 e que representa a soma dos valores constantes na DIRF do sujeito passivo, referentes aos meses de **setembro**, **outubro**, **novembro** e **dezembro**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite